Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/09/15
Protocolo

PARECER Nº 169 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 98 de 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Vereador Aldonir Cabral.
Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Cria a Guarda Municipal de Cascavel, Estado do Paraná e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação da Guarda Municipal de Cascavel, bem como, estabelecer as atribuições, estrutura organizacional, requisitos de ingresso, e ainda formas de controle ético/disciplinar.

A Lei Federal, 13.022 de 2014, o qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece em seus artigos 4º e 5º o que lemos, *"in verbis"*:

> ***Art. 4º*** *É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.*
>
> ***Art. 5º*** *São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:*
>
> *I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;*
>
> *II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;*

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. *No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.*

Consoante ao entendimento apresentado no parágrafo único do artigo 5º apresentado acima, temos que, além de suas competências previamente instituídas, podemos observar a possibilidade de colaboração e atuação junto à outros órgãos descritos no artigo 144 da Constituição Federal, **apenas no que tange às hipóteses elencadas nos incisos XIII e XIV.**

> ***Art. 144.*** *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
>
> ***I*** *- polícia federal;*
>
> ***II*** *- polícia rodoviária federal;*
>
> ***III*** *- polícia ferroviária federal;*
>
> ***IV*** *- polícias civis;*
>
> ***V*** *- polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Deste modo, compreendendo que o disposto no Projeto de Lei 98 de 2015, abarca os itens previstos no Estatuto Geral da Guarda Municipal (Lei Federal), bem como, ao que prevê a Constituição Federal, opino pelo parecer FAVORÁVEL ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator.

Vereadores Jaime Vasatta e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 01 de setembro de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro